



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF.**

RECEBIMENTO
Em: 26/11/2013 às 17h 40
Sandra
Assinatura do Servidor
316.228

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica equiparada a serviço público,
com sede na SEPN 516, Bloco “B”, Brasília/DF, CEP 70770-525, neste ato
representada por seu Presidente, Dr. JULIANO COSTA COUTO, advogado
regularmente inscrito na Seccional sob o nº 13.802, vem, com o respeito e
acatamento de estilo, perante Vossa Excelência, com arrimo no que lhe autoriza
o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assim como as atribuições
previstas nos artigos 44 e 49 da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da
OAB – apresentar o presente

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Frente às comunicações lançadas por diversos Fóruns da Circunscrição
Judiciárias do Distrito Federal que informam a efetivação da Resolução nº 16, de
05/12/2013, do Gabinete da Presidência desse Egrégio Tribunal de Justiça, o que
faz nos termos que passa a expender.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

I – BREVE INTRÓITO SOBRE O REQUERIMENTO

Em dezembro de 2013, dando voz ao conteúdo da Lei nº 12.694/2012 e a Resolução nº 176, de 10/06/2013, do Conselho Nacional de Justiça, a Douta Presidência desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal fez publicar a Resolução nº 16, de 05/12/2013, que visou regulamentar a identificação, a inspeção de segurança, a entrada de pessoas e objetos e de volumes, assim como o porte de armas nas dependências de suas instalações.

Apreciando o conteúdo da norma em referência, observa-se que restou determinado que “O acesso às dependências dos prédios do TJDFT dependerá, obrigatoriamente, de cadastro dos dados identificadores das pessoas no Sistema Eletrônico de Identificação, bem como da prévia vistoria de pessoas, de objetos e de volumes pelos equipamentos detectores de metais, assim como de inspeção de bagagens”. (artigo 3º da Resolução)

Desde sua instituição aos idos de 2013, a Resolução em comento sempre foi efetivamente cumprida e respeitada através de uma interpretação condizente com o espírito da norma e a prática forense de primeiro e segundo grau de modo que os servidores, os advogados, magistrados e representantes do Ministério Público, mantinham seus acessos facilitados, sem submissão à detecção de metais.

Impende destacar, a propósito, que desde sua edição, e até mesmo antes desta, o Distrito Federal nunca foi vitimado por alguma tentativa ou ameaça efetiva à integridade física de todos os partícipes da Justiça do DF, o que acabou por referendar a interpretação normativa que foi efetivada.

Ocorre que, aparentemente motivada por incidentes ocorridos em outra Unidade da Federação, alguns juízos fizeram chegar ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, expediente no qual noticiavam a adoção de medidas para efetivação da



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Resolução nº 16, de 05/12/2013, através a instauração de exigência irrestrita de identificação a todos os que adentrassem aos Fóruns respectivos. Tal comunicação foi iniciada pelo MM. Juízo Diretor da novel Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, seguidas logo após pelos MM. Juízos de Águas Claras, Samambaia e Sobradinho, sem embargo de outras adesões aqui não referidas.

Desde que se implementou a medida noticiada, esta Seccional de representação dos advogados, tem recebido inúmeras reclamações por parte de seus representados, assim como se deparado com relatos significativos de complicações vividas diariamente pela população do Distrito Federal que motivam intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil segundo as razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir destacados.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA OS PEDIDOS FORMULADOS

De modo objetivo, a OAB/DF comparece a esta Douta Corregedoria no afã de provocas solução dialogada e administrativa consistente no retorno da adoção de medidas de segurança que venham a excepcionar as investidas sobre os advogados do Distrito Federal, tratamento que se entende praticado com os membros da Magistratura, Ministério Público e servidores do Poder Judiciário local. Para tanto, indica os seguintes fundamentos: (1) da ausência de razoabilidade ao dia a dia dos Fóruns do Distrito Federal com o controle irrestrito de acesso às suas dependências; (2) da manutenção da segurança deste Eg. TJDFT através da interpretação da Resolução nº 16, de 05/12/2013 efetivada deste a sua edição – ausência histórica de incidentes relevantes; e (3) da impossibilidade de tratamento diferente entre magistrados, representantes do Ministério Público e advogados.

Passaremos a dispor especificamente sobre cada um deles.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

II.I - DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE AO DIA A DIA DOS FÓRUNS DO DISTRITO FEDERAL COM O CONTROLE IRRESTRITO DE ACESSO ÀS SUAS DEPENDÊNCIAS

O Judiciário de primeira e segunda instância, por primado, representa parcela da Justiça Brasileira mais próxima da participação ativa da população em geral. O mister instrutório e de conciliação que motivam os órgãos de primeiro grau fazem com que o fluxo de pessoas diariamente nas dependências das Circunscrições Judiciárias seja em tal volume que, por certo, as questões típicas de infraestrutura e políticas públicas em muito não são suficientes para acompanhar. Trânsito local, retenções, estacionamento e a segurança pública precisam, e são, alteradas consideradas a presença do Poder Judiciário local.

Nessa linha de raciocínio é de se considerar, por certo, que qualquer medida mais elaborada que venha a ser efetivamente implementada nos Fóruns do Poder Judiciário, especialmente de primeira instância, trarão consigo congestionamento de partes e advogados para o ingresso em suas dependências para cumprirem com suas atuações em audiências ou prazos em geral.

Segundo dados recentes do Conselho Nacional de Justiça, o Distrito Federal é contemplado atualmente com quase 950.000 processos em tramitação e que demandam a atenção de 332 magistrados em suas 15 Circunscrições Judiciárias. Com efeito, tais números simbolizam de modo claro o fluxo excessivo de interessados e conviventes diários nas dependências dos Fóruns do Distrito Federal.

Com efeito, Excelência, a implantação por parte das Circunscrições Judiciárias de modo irrestrito das medidas a que alude a Resolução nº 16, de 05/12/2013, traz consigo prejuízo ao jurisdicionado e aos profissionais que atuam diretamente na condução do Poder Judiciário, seja



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

servidores, magistrados ou advogados que são, nos termos da Constituição Federal, essenciais à administração da justiça. (artigo 133)

Assim, considerando os números e interesses que movimentam o Distrito Federal, mostra-se desarrazoado a aplicação irrestrita das medidas de segurança previstas na aludida Resolução de modo que se mostra imperativa a orientação vinculativa desta Douta Corregedoria no sentido de garantir os direitos de toda a população do Distrito Federal.

II.II - DA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA DESTA EG. TJDFT ATRAVÉS DA INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 16, DE 05/12/2013 EFETIVADA DESTA A SUA EDIÇÃO – AUSÊNCIA HISTÓRICA DE INCIDENTES RELEVANTES

É de importante destaque o fato de que as providências adotadas por diversos Fóruns das Circunscrição Judiciária do Distrito Federal visam ampliar ou, segundo as Portarias emitidas, dar efetividade a uma Resolução deste Eg. TJDFT publicada ainda aos idos de 2013.

Ora, é de se indagar: desde sua publicação até os dias atuais a Resolução nº 16, de 05/12/2013 deixou de ser cumprida? Por certo que não.

A atividade hermenêutica das normas brasileiras, seja de que hierarquia se coloquem, deve sempre preservar a sua finalidade criativa associada, sempre, aos preceitos e valores constitucionais e principiológicos que informa a atuação daquele para quem a norma é efetivamente construída, criada.

O interesse precípua da Resolução em análise é dar efetiva atuação ao criado Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ – que tem por escopo de atuação a adoção de todas as medidas necessárias para que se garanta, como é de total interesse da população e, por



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

certo, desta Seccional, a segurança de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados que dependam de atuar ou manter-se dentro do Poder Judiciário.

Ocorre que as medidas que deverão ser adotadas com esta finalidade não devem, s.m.j., primar pela construção do regime de insegurança ou de medidas radicais como, somente a título de exemplo, a utilização diária de colete a prova de balas pelas autoridades do Poder Judiciário ou o emprego de guichês de atendimento dotados de vidros à prova de balas ou grades de aço que fiscalizem a circulação de interessados.

Daí que desde que editada a Resolução em comento esta veio a ser efetivamente aplicada considerando a contumácia e peculiaridade de atuação dos principais personagens que diuturnamente fazem do Poder Judiciário sua popularmente chamada “segunda casa”. Com isso, servidores, advogados, magistrados e representantes do Ministério Público, desde que devidamente identificados, sempre gozaram no Distrito Federal de acesso direto às suas dependências, sem que com isso se pudesse negar vigência a Resolução nº 16, de 05/12/2013.

Nesse momento é relevante buscarmos historicamente a pertinência de tais medidas de modo que não se tem notícia por qualquer meio de algum incidente relevante que tenha maculado a segurança do Poder Judiciário do Distrito Federal, mesmo sendo garantido o acesso diferenciado ao público acima indicado.

Com efeito, até mesmo em incidentes recentemente noticiados pela mídia como sendo afrontivos à segurança da magistratura brasileira, fato rechaçado e repudiado por todos, inclusive a OAB/DF, os comportamentos de risco se empreendem àqueles que, seja por modo passional ou pelo ineditismo de vivência com o Poder Judiciário, seriam, em tese, mais propícios a tais comportamentos, o cidadão residual à lista acima.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Diante disso, é de se concluir que a interpretação que sempre veio sendo empreendida ao que se refere a Resolução nº 16, de 05/12/2013 mostrou-se plenamente eficaz de modo que não se justifica, ao menos do Distrito Federal, adoção de postura outra.

II.III - DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENTE ENTRE MAGISTRADOS, REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ADVOGADOS

Um terceiro argumento relevante que deve ser enfrentado quando da análise do pleito em referência, está no fato de que não se pode admitir que advogados venham a receber por parte do Poder Judiciário, ou da Administração Pública em geral, qualquer tipo de tratamento diferenciado quando em comparação com magistrados e representantes do Ministério Público.

É de comum conhecimento de que não existe hierarquia entre as três instituições e seus respectivos representantes, como define de modo expresso do artigo 6º, da Lei nº 8.906/1994, para quem:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

A ausência de hierarquia faz com que o tratamento dispensado a cada um dos atuantes, no exercício de suas funções, seja similar, respeitadas as nuances da polarização que ocupam no emprego da Justiça.

Nessa linha de raciocínio não se mostra legal postura que venha a diferenciar o tratamento para o ingresso às dependências dos Fóruns das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal entre magistrados, advogados e representantes do Ministério Público. Assim, a exceção que se vê aplicada a um deles, deve se estender aos demais.

III – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo acima exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal comparece a esta Douta Corregedoria de modo a REQUER expressamente restabelecido o emprego da Resolução nº 16 de 05/12/2013 de modo, inclusive, a normatizar a exceção de submissão aos aparelhos de detecção de metais aos advogados do Distrito Federal, exceção que se espera aplicar igualmente aos magistrados, servidores e representantes do Ministério Público, bem como os ilustres DEFENSORES PÚBLICOS.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF 26 de abril de 2016.


JULIANO COSTA COUTO
Presidente da OAB/DF